



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11480/11

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual. Secretaria de Educação do Estado. Procedência parcial da Denúncia. Julgamento Regular com Ressalva da Adesão à Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão nº 80/2011 e do contrato dela decorrente. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01451/2012

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, contra a Secretaria de Educação do Estado, vinculada à Adesão à Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão nº 80/2011 realizado pela Coordenadoria de Controle de Licitação do Estado do Piauí, para aquisição de 50.000 assentos escolares (doc. fls. 04/10).

Consoante expôs o denunciante, a referida Adesão à Ata de Registro de Preços encontra-se irregular pelos seguintes motivos:

1. *“Foi descaracterizada a descrição dos bens adquiridos em relação ao que consta na Ata de Registro de Preços. Ou seja, os itens adquiridos não constam da referida Ata o que caracteriza aquisição de bens sem licitação;*
2. *A empresa contratada DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pertence aos mesmos proprietários da empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, que teria sido declarada inidônea, nos autos da Reclamação Trabalhista 0645.2010.0026.13.00-4. Portanto, o contrato firmado com a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA teve o escopo apenas de burlar a Lei e garantir a contratação com uma empresa inidônea;*
3. *A contratação com um preço abaixo do valor registrado teria ocorrido, porque os produtos fornecidos foram de qualidade inferior e não fruto de negociação como está pactuado no contrato;*
4. *Diz que a Ata não contém a quantidade dos produtos registrados;*
5. *“Afirma que a cláusula contratual que proíbe a empresa contratada divulgar informações acerca do fornecimento do bem objeto da contratação, sem prévia autorização da Secretaria de Educação é ilegal”.*

Tendo em vista que o referido processo de Adesão não havia sido encaminhado a esta Corte até a data da protocolização da Denúncia, notificou-se o Sr. Celso Afonso Caldeira Scocuglia para que apresentasse a documentação

reclamada. Todavia, este, inicialmente, remeteu apenas cópia de relatório da Controladoria Geral do Estado (doc. fls. 103/122), o que gerou nova notificação para que fosse, efetivamente, apresentado o processo administrativo reclamado.

Em atendimento à notificação expedida por esta Corte, a autoridade responsável encaminhou a documentação solicitada pela Auditoria, que concluiu pela necessidade de nova notificação do interessado para a obtenção de esclarecimentos pertinentes ao procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, incluindo o Contrato nº 03/2011 celebrado (doc. fl. 392/393), a saber:

1. “[...] falta de quantificação dos produtos registrados na Ata de registro de Preço [...]];
2. [...] a empresa contratada não estava em dia com sua regularidade fiscal, quando da contratação com a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que o contrato foi firmado em 06 de junho de 2011, quando as certidões de fls. 365/366, 368 já tinham expirado o prazo de validade;
3. [...] contrato 003/2011 às fls. 371/383, deveria atender aos requisitos da Lei 8.666/93 e as diretrizes do edital do certame, não obstante as impropriedades apontadas pelo relatório de Controladoria Geral do Estado, como a falta de designação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o que no nosso sentir não macularia a eficácia contratual, se não fosse o fato de ter sido assinado por pessoas que não detinha poderes para esse mister.
É que o signatário do contrato 003/2011, por parte da empresa contratada, não tinha poderes para firmar o termo contratual com a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que o instrumento procuratório que detinha tinha prazo de validade de apenas 30 dias, vencendo em 27 de maio de 2011, quando o contrato foi assinado em 06.06.2011. (doc. fls. 353, 383)”.

Procedida à notificação, o interessado apresentou sua defesa às fls. 396/398. O Órgão Técnico de Instrução, no entanto, não acolhe as justificativas trazidas à colação pelo interessado, concluindo pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade do presente processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, bem como do Contrato nº 03/2011 dela decorrente, determinando-se, ademais, a anulação do referido termo contratual e a aplicação de multa ao responsável.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 405/410, pugnou pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia;
2. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, para Aquisição de 50.000 Assentos Escolares, através do contrato 003/2011, proveniente do Pregão 80/2010, bem como da ata de registro de preço dele decorrente.
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à adesão, pela Secretaria de Estado da Educação, à Ata de Registro de Preços que não continha a quantificação dos produtos registrados, em desconformidade com o art. 8º, § 3º do Decreto 3931/2001, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, entende que a eiva em comento não merece ensejar na irregularidade do procedimento licitatório em epígrafe, visto que restou comprovada a economia aos cofres do Estado, já que o gestor celebrou a negociação com a empresa contratada reduzindo-se o preço registrado na Ata de Registro de Preço de R\$ 206,92 para R\$ 174,00, conforme apontado pela Auditoria às fls. 391/392, não obstante caber a imputação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude do descumprimento de norma legal;

Quanto à falta de regularidade fiscal da empresa contratada, visto que as certidões apresentadas já estavam com a validade vencida na ocasião da assinatura do contrato, este Relator, em consonância com o *Parquet*, entende que a falha apontada não deve macular o procedimento em tela, cabendo, todavia, recomendações no sentido de evitar a sua reincidência em contratações futuras;

No tocante à assinatura do Contrato nº 003/2011 por pessoas que não possuíam poderes específicos para tanto, o interessado anexou, à fl. 384, cópia de Declaração feita em Cartório do 1º Ofício ratificando a assinatura do Contrato nº 03/2011 para aquisição de material permanente, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação, e a empresa DELTA Produtos e Serviços LTDA.

Feitas estas considerações, este Relator vota pelo (a):

1. Declaração de **procedência parcial** da Denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, contra a Secretaria de Educação do Estado, vinculada à Adesão à Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão nº 80/2011 realizado pela Coordenadoria de Controle de Licitação do Estado do Piauí, para aquisição de 50.000 assentos escolares;
2. Julgamento **regular com ressalvas** do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, para aquisição de 50.000 assentos escolares, através do Contrato nº 03/2011, proveniente do Pregão 80/2010, bem como da ata de registro de preço dele decorrente;
3. Aplicação de **multa pessoal** ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste

Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;

4. **Recomendações** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação com fins de evitar a reincidência das falhas apontadas;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11480/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar a **procedência parcial** da Denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, contra a Secretaria de Educação do Estado, vinculada à Adesão à Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão nº 80/2011 realizado pela Coordenadoria de Controle de Licitação do Estado do Piauí, para aquisição de 50.000 assentos escolares;
2. Julgar **regular com ressalvas** o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, para aquisição de 50.000 assentos escolares, através do Contrato nº 03/2011, proveniente do Pregão 80/2010, bem como da ata de registro de preço dele decorrente;
3. Aplicar de **multa pessoal** ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;
4. **Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação com fins de evitar a reincidência das falhas apontadas;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal